

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

Altera a Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, que *dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria*, para determinar a divulgação mensal da identidade dos seus proprietários, os montantes possuídos e os valores dos juros a eles pagos.



SF/15184.99551-83

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A O Poder Executivo divulgará mensalmente lista contendo a identidade dos proprietários dos títulos a que se refere esta Lei, assim como os respectivos montantes possuídos de cada título e os valores dos juros pagos.

§ 1º A fim de cumprir com o disposto no *caput*, será mantido registro centralizado do cadastro geral dos detentores da dívida pública federal, bem como de seus procuradores.

§ 2º As câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, de que trata a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, são obrigados a prestar todas as informações necessárias ao cumprimento do disposto no *caput* e à atualização diária do cadastro de que trata o § 1º.

§ 3º Sujeitam-se às mesmas obrigações do § 2º as pessoas físicas e jurídicas de que trata o art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

§ 4º A infração ao disposto neste artigo sujeitará as pessoas físicas e jurídicas responsáveis às seguintes sanções, sem prejuízo de outras aplicáveis:

I – advertência;

II – multa de até 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo nacional;

III – inabilitação para o exercício de cargos na administração ou gerência das entidades e instituições referidas nos §§ 2º e 3º.



SF/15184.99551-83

§ 5º As sanções previstas no § 4º serão aplicadas pela autoridade responsável pela divulgação dos dados de que trata o *caput*, conforme a gravidade das infrações incorridas.

§ 6º Regulamento definirá os detalhes de constituição e organização do cadastro a que se refere o § 1º e os meios de divulgação da lista de que trata o *caput*.”

Art. 2º As informações de que trata o art. 5º-A da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, são de interesse público geral e preponderante, aplicando-se o disposto no § 1º, inciso II, e no § 3º, inciso V, ambos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos noventa dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011) representou um marco na transparência da administração pública no Brasil. A partir dela, dados como os vencimentos dos funcionários públicos passaram a ser livremente divulgados a qualquer pessoa interessada. Tratou-se, do reconhecimento da preponderância do valor do interesse público geral sobre o interesse privado de uma parcela da população.

A presente proposição parte da mesma premissa. Tendo por base a Constituição Federal de 1988, cujo art. 5º, inciso XXXIII, estabelece que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”, propomos a divulgação dos proprietários dos títulos públicos emitidos pelo Tesouro Nacional, bem como de seus respectivos ganhos em juros.

No caso da Lei de Acesso à Informação, o Brasil demorou a aderir a um movimento que, em nível mundial, já se intensificava pelo menos desde os anos 90 do século passado, mas que tinha precedentes ainda mais antigos, como atestam os países escandinavos, outras nações europeias e asiáticas e os próprios Estados Unidos da América.

A proposição em tela, por sua vez, caso seja acolhida pelos nobres colegas do Congresso Nacional e transformada em lei, fará do País um precursor numa seara tão fundamental quanto a transparência dos gastos públicos: a administração democrática e transparente da dívida pública.

No mercado de capitais, a possibilidade de concentração excessiva dos compradores dos títulos públicos deve ser evitada, a fim de promover a liquidez desses ativos, que se traduz em uma formação de preços equilibrada e, principalmente, na preservação do interesse do Erário. A esse propósito, convém lembrar que o sistema financeiro brasileiro é caracterizado por uma forte preponderância dos bancos como intermediadores, o que, em tese, torna possível até mesmo manipulações do mercado.

A publicação dos detentores da dívida pública mobiliária interna explicitará a quem exatamente o Tesouro deve e, mais ainda, quanto esses detentores dos títulos públicos auferem de ganhos com a propriedade desses papéis.

A Carta Magna, em seu art. 5º, inciso XII, também preconiza que “é inviolável o sigilo [...] de dados”. Tal dispositivo, em conjunto com os ditames da Lei Complementar nº 105, de 2001, que dispõe sobre o sigilo bancário, tem embasado o entendimento de que a revelação de informações como as aqui tratadas se constituiria em uma violação.

Entendemos que é chegada a hora de discutir e mudar essa visão. O sigilo bancário não pode se sobrepor ao direito da sociedade de ter acesso a informações de seu interesse público geral e preponderante. Não custa lembrar que uma eventual manipulação do mercado, ademais um crime previsto na Lei nº 10.303, de 2001, tem o potencial de acarretar prejuízos vultosos aos cofres públicos.

A proposição que apresentamos à consideração dos nobres parlamentares visa remediar tal situação e, também, inibirá até mesmo a chance de que ocorram outras condutas ilícitas, como aquelas passíveis de serem perpetradas contra o Fisco.

Sala das Sessões,



SF/15184.99551-83

Senador EDUARDO AMORIM



SF/15184.99551-83